



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.940227/2011-46
ACÓRDÃO	1201-007.291 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. IRRF. RECONHECIMENTO DA FALTA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

IRRF. RETEÇÃO NÃO COMPROVADA.

A falta de comprovação da retenção alegadamente sofrida na fonte impede o reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 28175.59614.260808.1.7.02-4341.

O Despacho Decisório de fls. 7 emitido eletronicamente em 05/07/2011, homologou parcialmente a DCOMP nº 27442.89424.231107.1.3.02-0042 e não homologou a DCOMP nº 08329.64578.201207.1.3.02-1718 e fundou-se na não confirmação da integralidade das retenções informadas pela fonte pagadora e na falta de oferecimento integral das correspondentes receitas à tributação, com a conseqüente redução do Saldo Negativo disponível. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28175.59614.260808.1.7.02-4341	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-940.227/2011-46

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	424.668,64	0,00	0,00	0,00	0,00	424.668,64
CONFIRMADAS	0,00	146.171,58	0,00	0,00	0,00	0,00	146.171,58

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 424.668,64 Valor na DIPJ: R\$ 424.668,64

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 424.668,64

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 146.171,58

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27442.89424.231107.1.3.02-0042

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

08329.64578.201207.1.3.02-1718

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
401.593,36	80.318,66	325.518,07

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", discriminou-se as retenções não confirmadas.

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.624.359/0001-28	3426	398.298,53	146.171,58	252.126,95	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
43.928.084/0001-30	3426	26.370,11	0,00	26.370,11	Retenção na fonte não comprovada
Total		424.668,64	146.171,58	278.497,06	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 146.171,58

Cientificado do Despacho Decisório em 18/07/2011 (fl. 09), o contribuinte apresentou, em 17/08/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 12/20, alegando, em síntese:

Em 27/06/2003, a requerente transmitiu a DIPJ/2003 - ano-calendário 2002 (doc. 04), que, contudo, foi preenchida equivocadamente em relação às informações sobre (i) as receitas financeiras auferidas; e (ii) o IRRF relacionado a tais receitas.

Verificados tais equívocos, em 18/12/2007, a requerente apresentou DIPJ retificadora (doc. 05), através da qual informou que sofreu retenção de IRRF pelas empresas White Claytech Mineração Ltda. e Imerys do Brasil Mineração Ltda., conforme Ficha 43 da DIPJ, cujas informações foram transcritas abaixo:

Ficha 43 - Demonstrativo do IRRF

01.

CNPJ da Fonte Pagadora: 03.624.359/0001-28

Nome: WHITE CLAYTECH MINERAÇÃO LTDA.

Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Rendimento Bruto: R\$ 1.991.492,65

Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 398.298,53

02.

CNPJ da Fonte Pagadora: 43.928.084/0001-30

Nome: IMERYYS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.

Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Rendimento Bruto: R\$ 131.850,55

Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 26.370,11

Em que pese as informações relativas às retenções sofridas tenham sido corrigidas, não houve a retificação dos saldos relativos as receitas financeiras auferidas nº período. Tais saldos deram origem às aludidas retenções e, por conseguinte, aos créditos utilizados nas compensações acima mencionadas.

Desse modo, restou consignado na referida DIPJ uma receita de R\$ 730.868,06, quando, na realidade, o montante auferido perfazia um total de R\$ 2.123.343,20, conforme a linha 24 da Ficha 06A da DIPJ retificadora.

Vale destacar que no período relativo às retenções não reconhecidas pela decisão ora combatida, o lucro real da requerente foi negativo em R\$ 9.538.427,16. E, destarte, é evidente que o equívoco incorrido não gerou diferença de imposto a pagar.

(...)

Ocorre que, em razão do equívoco quanto ao montante auferido a título de receitas financeiras, ao se analisar os pedidos de compensação, a autoridade fiscal houve por bem confirmar um crédito no valor de R\$ 146.171,58, correspondente à aplicação da alíquota de 20% sobre o montante declarado como recebido a título de receitas financeiras.

O Acórdão Recorrido, negou provimento à Manifestação de Inconformidade. Analisando as DIRFs, o Acórdão constatou que:

- em relação à fonte pagadora WHITE CLAYTECH MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 03.624.359/0001-28, resta confirmada a retenção de IRRF código 3426 (Aplicações financeiras de renda fixa), nº montante de R\$ 398.298,53 (correspondente a uma receita de R\$ 1.991.488,65), mas a correspondente receita não foi integralmente oferecida à tributação, razão pela qual o IRRF não pode integrar totalmente o Saldo Negativo do período; e
- em relação à fonte pagadora IMERYS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 43.928.084/0001-30, não foi confirmada a alegada retenção (de R\$ 26.370,11) no sistema DIRF, e a DCTF da fonte pagadora não é documento hábil a comprovar a retenção, prestando-se a tal mister somente o “Informe de Rendimentos”

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual reprisa os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, frisando que não é só o Informe de Rendimentos que faz prova da retenção realizada, prestando-se a tal mister a DCTF da fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

2 MÉRITO

A análise do recurso deve ser segregada por fonte pagadora, pois a causa de não reconhecimento do direito creditório é distinta para cada uma das duas fontes envolvidas é distinta.

2.1 FONTE PAGADORA WHITE CLAYTECH MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 03.624.359/0001-28

Neste caso não se admitiu que a retenção integrasse o direito creditório por falta de comprovação de oferecimento da integralidade das receitas correspondentes à tributação, o que foi confirmado pelo Recorrente, que alega ter se equivocado na retificação da DIPJ, mas defende que mesmo se houvesse computado tais receitas integralmente apuraria Saldo Negativo, pois no período houve prejuízo fiscal.

Ocorre que muito embora haja divergência jurisprudencial quanto ao momento em que as receitas correspondentes sejam oferecidas à tributação, havendo quem defenda que elas devem ser computadas na apuração do resultado do próprio período e quem defenda que podem ser computadas em períodos distinto, fato é que no caso elas não integraram a apuração do resultado, o que implica o não atendimento do art. 2º, § 4º, III a Lei nº 9.430/96.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre **receitas computadas na determinação do lucro real; (g.n.)**

Muito embora o contribuinte defenda ter apurado prejuízo fiscal no ano-calendário, de maneira que mesmo sem o oferecimento de tais receitas à tributação subsistiria o Saldo Negativo vindicado, isso não afasta a falta de respeito à norma que demanda o oferecimento das receitas à tributação, o que implicaria, inclusive, redução de parte do prejuízo Fiscal que o Recorrente apurado no ano-calendário.

A necessidade de oferecimento à tributação é inclusive matéria sumulada neste Conselho, conforme se verifica da Súmula CARF nº 80, de observância obrigatória ao CARF.

“Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Portanto, o direito creditório nesta parcela adicional não pode ser reconhecido.

2.2 FONTE PAGADORA IMERYS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ 43.928.084/0001-30)

Relativamente à Imerys do Brasil Mineração Ltda a questão é outra, pois o direito creditório foi negado por falta de comprovação da retenção no sistema DIRF e porque o contribuinte não teria apresentado o Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora.

A exclusividade da prova da retenção por meio do Informe de Rendimentos é questão superada e sumulada por este Conselho. Vejamos:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Usualmente tal prova é feita por meio da escrita contábil e de extratos bancários do beneficiário, mas no caso presente o Recorrente acostou aos autos a DCTF da fonte pagadora (fls. 311 a 325).

Entretando, a análise do documento revela que as retenções em questão são retenções sofridas pela suposta fonte pagadora em virtude de aplicações financeiras, que não trazem qualquer relação com o Recorrente, cujo CNPJ não é sequer mencionado na DCTF ou em algum documento que pudesse estabelecer vínculo entre a suposta retenção e o Recorrente.

Trata-se da única prova trazida aos autos pelo Recorrente, a despeito de tratar-se de suposta fonte pagadora pertencente ao mesmo grupo econômico e de ter o Recorrente contestado a alegação do Acórdão Recorrido de que apenas o Informe de Rendimentos faria prova do direito creditório.

Dessa forma, tampouco pode-se admitir o direito creditório correspondente.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah